



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

nlfr
Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.622

Recurso nº: RP/105-0.221 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: LEASING SUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

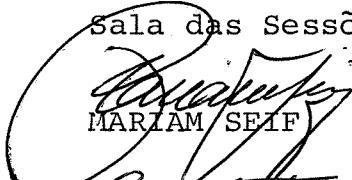
IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A dedutibilidade de dispêndios a título de "serviços de análise técnica na elaboração de projetos e estudos de viabilidade econômica", para que seja aceita, é imprescindível a provada efetividade da prestação dos serviços. Se não efetuada a prova procede a glosa fiscal.

Recurso especial provido - Tributação restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela, FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, que lhe negava provimento.

Sala das Sessões (DF) ., 24 de março de 1994.

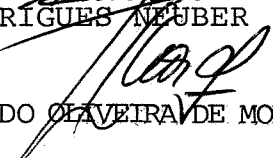

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

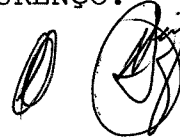

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KASUKI SHIOBARA (SUPLENTE CONVOCADO), WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, JACKSON SCHNEIDER (SUPLENTE CONVOCADO), JOSÉ CALORS GUIMARÃES (SUPLENTE CONVOCADO) RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/002.392/88-21

RECURSO Nº: RP/105-0.221

ACORDÃO Nº: CSRF/01.1.622

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: LEASING SUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com base no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 83.304/79, objetivando a reforma do Acórdão nº 105-5.136, de 10.12.90, fls. 188/195, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 95.977, interposto por LEASING SUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.

A exigência fiscal foi constituída em virtude de glosa de despesas a título de "serviços de análise técnica na elaboração de projetos e estudos de viabilidade econômica", no valor de Cr\$ 72.134.661,81, contabilizadas em 23.12.82, a que se refere o recibo e a ficha de lançamento contábil de fls. 02 e 03, cuja efetividade da prestação dos serviços não foi comprovada, apesar de a empresa ter sido regularmente intimada a comprová-la, segundo termo de fls. 01. A infração recebeu enquadramento legal no artigo 191 e seu § 1º, do RIR/80.

A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento tributário, fls. 126/129, contra a qual a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 133/151.

A decisão monocrática está assim fundamentada:

Acórdão nº CSRF/01-1.622

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Despesas de Assistência-Técnica ou Administrativa.

Não comprovada a efetiva prestação do serviço ,
cabe a glosa da despesa.

Impugnação improcedente."

A Câmara recorrida, por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário acolhendo o voto do ilustre Conselheiro Relator Dr. José Roberto Moreira de Melo, vencidos os Conselheiros Aldenor Abrantes e Mariam Seif, sob a seguinte ementa:

"São consideradas despesas operacionais, dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, as comissões de assessoramento pagas pelas pessoas jurídicas, necessárias à obtenção das receitas' declaradas."

Inconformada com o decidido, a douta Procuradoriada Fazenda Nacional, interpôs o recurso especial de fls. 196/198, argumentando, em substância, que:

. a farta documentação trazida aos autos pela contribuinte, não tem o condão de provar a necessidade e operacionalidade das despesas contraídas pela empresa com a IOCHPE S/A - EM PREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ao contrário, sugerem ter havido triangulação envolvendo a empresa estatal CINTEA;

. não impressionam os argumentos presentes no voto prevalente no acórdão recorrido, de que a existência dos recibos de pagamentos pelos tais estudos de viabilidade econômica, aprovada a existência de contratos entre CINTEA e IOCHPE, e a posterior cessão de direitos à LEASING SUL, justificaria a dedutibilidade de tais pagamentos;

. é mais consistente a consideração de que a natureza dos serviços alegadamente prestados por IOCHPE S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS contraria seus próprios objetivos sociais , invadindo área de exercício profissional privativo de economista , o que torna inviável a sua dedutibilidade como despesa operacional,

Acórdão nº CSRF/01-1.622

normal, usual e necessária para quem toma seus serviços.

Espera a Fazenda Nacional, à vista dos elementos presente nos autos, seja dado provimento ao seu recurso, reformando-se o acórdão recorrido.

Recurso especial admitido segundo despacho do Presidente da Egrégia Quinta Câmara, fls. 199.

Regularmente cientificada, segundo documentos de fls. 200 e 206, a contribuinte, tempestivamente, ofertou contra-razões , fls. 201/205. Resumiu as conclusões do acórdão recorrido e as confrontou com as razões do recurso especial, para argumentar, em síntese, que:

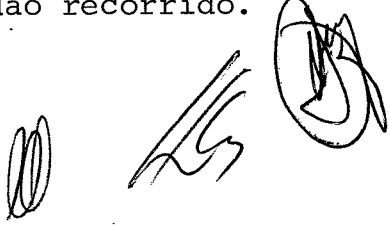
. as assertivas da Procuradoria não encontram respaldo na ampla demonstração probatória produzida pela contribuinte ao longo do processo;

. o recurso especial teria que demonstrar que a decisão recorrida foi contrária à evidência da prova;

. o acórdão recorrido fundou-se integralmente em ampla e robusta prova documental o que não enseja o cabimento do recurso especial.

Espera, a contribuinte, que esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais se digne negar provimento ao recurso especial, mantendo íntegro o acórdão recorrido.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-1.622

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade' do recurso especial. Deve ser conhecido.

Aprecio em primeiro lugar a reclamação da contribuinte de não cabimento do recurso especial.

A avaliação de que se o decidido é ou não contrário à evidência das provas, a teor do disposto no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, é atribuição reservada ao Senhor Procurador da Fazenda Nacional, que forma livre convicção, exatamente, do confronto da decisão com as provas contidas nos autos.

O recurso especial, assim interposto, tem o seu andamento amparado no disposto no § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 540, de 17.07.92, de igual teor das disposições de Regimento Interno anterior definido pela Portaria MF nº 434/79.

Do exame dos autos verifica-se que a Contribuinte apropriou gastos no valor de Cz\$ 72.134.661,81, em 23.12.82, a título de "serviços de análise técnica na elaboração de projetos e estudos de viabilidade econômica".

No curso da ação fiscal, regularmente intimada a apresentar a documentação relativa a tal lançamento contábil, nada logrou comprovar. Somente com o impugnação aportou aos autos os documentos de fls. 29/117, que constituem quatro conjuntos de documentos, formados por:

. contrato de arrendamento mercantil entre IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, arrendante, e CINTEA - CIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS; arrendatária;

. ordem de compra dos bens objeto do contrato de ar-

Acórdão nº CSRF/01-1.622

rendatário;

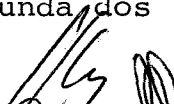
. termo de aceitação pela CINTEA dos bens arrendados;
e

. instrumento particular de cessão de contrato de arrendamento mercantil, firmado entre IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, vendedora cedente, e LEASING SUL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, compradora cessionária, com a interveniência da CINTEA, interveniente arrendatária.

A contribuinte autuada, LEASING SUL, tanto na impugnação como no seu recurso voluntário, defendeu-se em síntese, asseverando que a empresa CINTEA, em razão dos laços comerciais mantidos com IOCHPE S/A - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, empresa do ramo imobiliário e de prestação de serviços na área de construção civil, a encarregou de coordenar e supervisionar uma operação de arrendamento mercantil, para o que a IOCHPE S/A - IMPR. IMOB., recorreu à empresa do mesmo grupo IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, a qual assinou diversos contratos de arrendamento com a CINTEA e, por questões de limites operacionais, transferiu alguns deles à LEASING SUL S/A. Alegou ainda que ficou estabelecido, em remuneração dos serviços de coordenação e análise desenvolvidos pela IOCHPE S/A - EMP. IMOB., inclusive pelo encaminhamento dos contratos à impugnante, que esta deveria lhe pagar uma comissão no valor de Cr\$ 72.134.661,81, importância objeto da glosa fiscal.

Feito este brevehistórico, para melhor compreensão dos fatos, registro desde logo que o deslinde do recurso especial junte-se a uma questão de apreciação de provas, até porque o recurso se opõe a decisão contrária à evidência das provas.

Do exame de toda a documentação contida no processo, restou efetivamente comprovado apenas a contratação do arrendamento mercantil entre IOCHPE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e a arrendatária CINTEA, e o repasse de quatro contratos de arrendamento mercantil à LEASING SUL S/A. Desses contratos, verifica-se que a cessionária remunerou a cedente, conforme cláusula segunda dos "instrumento, par-



Acórdão nº CSRF/01-1.622

ticular de cessão de contrato de arrendamento mercantil".

Não existe nos autos prova alguma de que IOCHPE S/A - Empreendimentos Imobiliários, tenha sido solicitada pela CINTEA a coordenar e supervisionar operação de arrendamento mercantil e, mesmo se tivesse havido, os custos desses serviços haveriam de ser exigidos da CINTEA, diretamente ou adicionados aos valores dos contratos de arrendamento mercantil. Não existe provas de que a IOCHPE tivesse interferido ou intermediado cessão de contratos à LEASING' SUL S/A, de modo a fazer jus à falada comissão. Não existe nenhum contrato que prove a obrigação de pagamento de tal comissão. Não existe nenhum vínculo entre tais contratos de arrendamento e a IOCHPE S/A - EMP. IMO., com a agravante de que o recibo foi passado a título de pagamento, pela autuada, de "serviços de análise técnica na elaboração de projetos e estudos de viabilidade econômica" e não de comissão. Apenas após constituído o crédito tributário é que surgiu a inverossímil estória de comissão, por agenciamento de cessão de contrato de leasing, ou seja, a um título ou a outro, os gastos seriam mesmo glosados por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Em nenhum momento, quer a autuada, quer a IOCHPE S/A - EMP. IMOB., lograram apresentar uma prova sequer da prestação dos serviços arrolados no recibo.

Assim, quem melhor soube captar a realidade dos fatos, foi a autoridade julgadora em primeira instância, no considerando de seu decisum, a saber:

"Considerando que a impugnante não apresentou nenhum fato novo ou provas documental excludente da situação originária do lançamento que pudessem modificar ou extinguir o crédito tributário, porquanto seu arrazoadado de defesa (fls. 11/23), limita-se apenas a meras alegações e relatos de fatos que teriam ocorrido e anexou cópias de contratos de arrendamento e peças anexas (fls. 29/120) que nada tem a ver com o motivo determinante da autuação."

Neste passo, resta evidente, ao contrário do asseverado pela contribuinte, que não ficou cabalmente comprovado nos au

nm  

Acórdão nº CSRF/01-1.622

tos qualquer prestação de serviços pela IOCHPE S/A - EMP. IMOB., em seu benefício, que correspondessem ao recibo glosado, de modo a em- prestar legitimidade à sua dedutibilidade como despesa operacional, encontrando a glosa fiscal amparo nas disposições do art. 191 e §§ do RIR/80.

Por seu turno, no voto do acórdão recorrido, deu-se ênfase à questão de direito, conforme depreende-se da leitura de sua ementa transcrita no relatório, de que são dedutíveis as comissões de assessoramento pagas pelas pessoas jurídicas necessárias à obtenção das receitas declaradas, tese que reputo válida e, de fato, encontra guarida na legislação fiscal, porém, sem qualquer corres- pondência com a situação fática narrada na peça exórdial e demais e lementos contidos nos autos.

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento' ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, reforman- do-se o Acórdão nº 105-5.136, restabelecer a exigência tributária.

Brasília-DF., em 24 de março de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR  